

LEI N° 1.641/2005

Altera dispositivos da Lei nº 1.596/2004, que dispõe sobre a contratação temporária de excepcional interesse público.

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A alínea “a” do inciso III do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.596/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º -

I –

II –

III –

a) relacionadas à execução de programas financiados total ou parcialmente pelo Estado ou pela União em parceria com a Prefeitura Municipal de Viçosa e aos custeados exclusivamente por esta”;

Art. 2º - Fica revogada a alínea “d” do inciso III do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.596/2004.

Art. 3º - Os parágrafos 1º e 2º do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.596/2004 passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - A contratação de profissionais de magistério de que trata o inciso III, alínea “c” far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira:

- a) decorrente de exoneração ou demissão,
- b) falecimento,
- c) aposentadoria,
- d) afastamento para capacitação e
- e) afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º - Para os casos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo anterior, a contratação será pelo tempo necessário para a conclusão do ano letivo, não podendo haver contratação, nos termos desta Lei, no ano letivo subsequente para ocupar o mesmo cargo e para os casos previstos nas alíneas “d” e “e”, enquanto durar o afastamento do titular, tendo como limite a conclusão do ano letivo, podendo haver contratação, nos termos desta Lei, no ano letivo subsequente para ocupar o mesmo cargo”.

Art. 4º - Os incisos II, III, e IV do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.596/2004 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º -

I –

II – por noventa dias, prorrogáveis enquanto existir a necessidade de combate aos surtos endêmicos, comprovado por autoridade de Saúde, para as atividades previstas no inciso II do artigo 2º;

III – por 1 (um) ano, prorrogável, após avaliação dos serviços, enquanto os programas

estiverem em funcionamento, para as atividades previstas no inciso III, alínea “a” do artigo 2º;

IV – por noventa dias prorrogáveis por igual período para as atividades previstas no inciso III, alínea “b” do artigo 2º”.

Art. 5º - Ficam revogados os incisos V e VI do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.596/2004.

Art. 6º - O artigo 4º da Lei Municipal nº 1.596/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - As contratações de que trata esta Lei serão precedidas de processo seletivo simplificado, do qual conste prova conforme o estabelecido no edital.

§ 1º - As exigências contidas neste artigo não se aplicam, obrigatoriamente, às contratações referidas nos incisos I e II do artigo 2º, da Lei nº 1.596/2004.

§ 2º - A contratação de médicos, enfermeiros, dentistas e nutricionistas para o Programa Saúde da Família dependerá também de entrevista com o Conselho Municipal de Saúde, onde será verificado o perfil do profissional para trabalhar no Programa.”

Art. 7º - Ficam acrescentadas ao artigo 5º da Lei Municipal nº 1.596/2004 as alíneas “m” e “n”, alterado o parágrafo existente e acrescentado outro, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 5º -

m) assunção de cargo de direção em outros órgãos da administração;

n) criação de cargo até seu definitivo provimento.

§ 1º - A contratação de que trata esta Lei deverá ser devidamente justificada e somente se dará quando não houver, no quadro efetivo, servidor apto a desempenhar a função.

§ 2º - A contratação será, no máximo, por noventa dias prorrogáveis por mais noventa, para os casos previstos nas alíneas “a” e “n” e enquanto prevalecer o afastamento do titular do cargo para os demais casos previstos neste artigo”.

Art. 8º - O artigo 7º da Lei Municipal nº 1.596/2004 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados os incisos I, II, III e IV do mesmo artigo:

“Art. 7º - Os servidores contratados nos termos desta Lei serão remunerados pelos valores definidos em leis específicas, quando se tratar de servidores para atender programas de Saúde, e pelos valores iniciais que constam no Anexo IV da Lei Municipal nº 1.593/2004, quando se tratar dos demais servidores ligados à Secretaria Municipal de Saúde e pelos outros Planos de Cargos e Salários, quando se tratar de ações ligadas aos demais órgãos da Administração”.

Art. 9º - Fica acrescido ao artigo 8º da Lei Municipal nº 1.596/2004 o seguinte parágrafo:

“ Art. 8º -

Parágrafo único - Para rescisão de contrato de servidor temporário da Secretaria Municipal de Saúde será necessária a aprovação do Conselho Municipal de Saúde”.

Art. 10 - Fica acrescido ao artigo 11 da Lei Municipal nº 1.596/2004 o seguinte parágrafo:

“Art. 11 –

Parágrafo único – Nos termos do parágrafo 13 do artigo 40 da Constituição Federal, aplica-se ao servidor contratado nos termos desta Lei o regime de Previdência Geral “.

Art. 11 - Ficam acrescentados ao artigo 12 da Lei Municipal nº 1.596/2004 os seguintes incisos:

“Art. 12 -

IV – participar de cursos e treinamentos que o impeça de cumprir sua carga horária, podendo esta ser redistribuída;

V – receber financiamento do Município para participar de cursos de especialização “.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2005, e revoga as disposições em contrário.

Viçosa, 13 de abril de 2005.

Raimundo Nonato Cardoso

Prefeito Municipal

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara, no dia 12.04.2005)